SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100733 - SP (2026/0207393-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO WESLLEY DOMINGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAQUIM PAULO CAMPOS - SP089034
		GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que deixou de conhecer do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio se pode conhecer, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, notadamente quanto à dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A).

4. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício: a instância ordinária afastou a minorante do art. 33, § 4º, com motivação suficiente, fundada na reincidência, circunstância incompatível com o benefício legal.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59720461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 79cd2dbb-1fc9-4508-bcf4-4c0f61f9ee99

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 79cd2dbb-1fc9-4508-bcf4-4c0f61f9ee99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100733 - SP (2026/0207393-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO WESLLEY DOMINGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAQUIM PAULO CAMPOS - SP089034
		GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que deixou de conhecer do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio se pode conhecer, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, notadamente quanto à dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A).

Documento eletrônico VDA59379264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: d00e7f53-cc7c-4713-ae3d-3dbe154ae2fd

4. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício: a instância ordinária afastou a minorante do art. 33, § 4º, com motivação suficiente, fundada na reincidência, circunstância incompatível com o benefício legal.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO WESLLEY DOMINGUES DE SOUZA contra a decisão de e-STJ fls. 37/38, por meio da qual **a Presidência do STJ** deixou de conhecer do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, por ser substitutivo de recurso próprio.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial fechado**, **em decorrência da apreensão de aproximadamente 2,860kg (dois quilos, oitocentos e sessenta gramas) de maconha** (e-STJ fl. 12).

A apelação defensiva foi improvida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 23/32).

Daí o *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o agravante estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria que lhe fora aplicada.

Sustentou que a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi indevidamente afastada, porquanto ausente a demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.

Requereu, desse modo, o redimensionamento da pena com aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA59379264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: d00e7f53-cc7c-4713-ae3d-3dbe154ae2fd

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BUSCA VEICULAR. INGRESSO DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> ***1.O Superior Tribunal de Justiça adota orientação firme de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.*** [...]
>
> *7. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 987.524/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no artigo 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fl. 33):

> *Com relação dosimetria penal, a r. sentença não merece reparo, o que já o beneficiou.*
>
> *O magistrado sentenciante fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendias. Após, compensou a* ***reincidência*** *(fls. 40/43) com a confissão, tornada assim definitiva.*
>
> *Incabível, ainda, a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 por expresso óbice diante da reincidência.*
>
> *Por fim, tendo em vista a quantidade de penas fixadas e a* ***reincidência****, o único regime cabível é o fechado, sendo inviável, igualmente, a substituição das penas.*

Conforme se verifica da transcrição colacionada, o Tribunal de origem, mediante fundamentação idônea e alicerçada nas peculiaridades do caso concreto —

Documento eletrônico VDA59379264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: d00e7f53-cc7c-4713-ae3d-3dbe154ae2fd

reincidência do agravante —, manteve o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Desse modo, não verifico o alegado constrangimento ilegal, pois o afastamento do redutor foi acompanhado da devida motivação.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA POR TRÁFICO DE DROGAS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUALIDADE DA DROGA. QUESTÃO CONTROVERTIDA AO TEMPO DO JULGAMENTO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 REJEITADA PELA REINCIDÊNCIA.*
>
> *1. Os Tribunais Superiores firmaram jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal.*
>
> *2. Não se verifica manifesta ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, pois, à época do trânsito em julgado do acórdão condenatório, havia controvérsia jurisprudencial quanto à possibilidade de majoração da pena-base pela qualidade da droga em pequena quantidade, questão posteriormente pacificada no Tema 1.262, o que afasta a qualificação de ilegalidade flagrante.*
>
> ***3. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a reincidência, situação expressamente impeditiva da minorante, razão pela qual a pretensão defensiva é infundada.***
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.088.101/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Cumpre registrar ainda que, no caso, a desconstituição dos fatos considerados pelas instâncias originárias demandaria profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do *habeas corpus*.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (1,06 KG DE MACONHA). WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR COMPROVADO MEDIANTE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.*
>
> *1. Deve ser denegada a ordem quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do writ para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, que, inclusive, já transitou em julgado. Precedente.*
>
> *2. Hipótese em que não se pode falar em trancamento de ação penal após o trânsito em julgado da condenação, além de constar dos autos que a busca domiciliar foi realizada com consentimento do morador, conforme*

Documento eletrônico VDA59379264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: d00e7f53-cc7c-4713-ae3d-3dbe154ae2fd

depoimentos de testemunhas, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

3. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi indeferida com base na dedicação do paciente a atividades criminosas, ***evidenciada por mensagens extraídas do celular e relatos policiais, sendo necessário revolvimento probatório para conclusão diversa, inviável na via eleita.***

4. Ordem denegada.

(HC n. 881.818/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: d00e7f53-cc7c-4713-ae3d-3dbe154ae2fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.733 / SP

Número Registro: 2026/0207393-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008480320258260594

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILSON CARLOS AGUIAR
ADVOGADOS	: JOAQUIM PAULO CAMPOS - SP089034
	GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO WESLLEY DOMINGUES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO WESLLEY DOMINGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOAQUIM PAULO CAMPOS - SP089034
	GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:01
Código de Controle do Documento: 3e7211f2-866e-4fbf-a9c0-eef6a752767c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:01
Código de Controle do Documento: 3e7211f2-866e-4fbf-a9c0-eef6a752767c